



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 195

ACÓRDÃO Nº 5.780

(25.09.2008)

Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 195

Embargantes: José Silvan de Souza Lima e coligação "Pela Paz de um Povo"

Advogado: José de Barros Lima Neto e outros

Embargado: Justiça Pública Eleitoral

Relator: Juiz André Luís Maia Tobias Granja

SÍNTESE: ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ELEITORAL. PLURALIDADE DE RECORRENTES. FUNDAMENTO JURÍDICO. IDENTIDADE. CONEXÃO. REUNIÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ACÓRDÃO RECORRIDO. EFEITOS. EXTENSÃO. INEXISTÊNCIA. OMISSÃO. COMPROVAÇÃO.

1. Em caso de indeferimento de requerimento de registro de candidatura a vice-prefeito por idêntico fundamento – indeferimento do DRAP – declinado para o candidato a prefeito, é forçosa a reunião por conexão dos respectivos recursos.

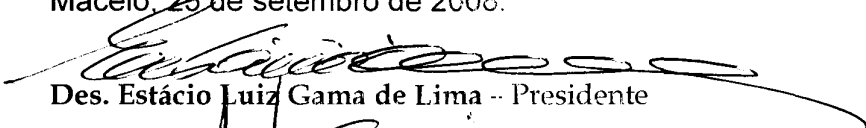
2. É omissa o acórdão que confirmou o indeferimento de registro de candidatura a prefeito cujos efeitos, não obstante a existência de recursos simultâneos e com idênticos fundamentos da coligação e de candidato a vice-prefeito, não foram expressamente estendidos aos demais recorrentes.

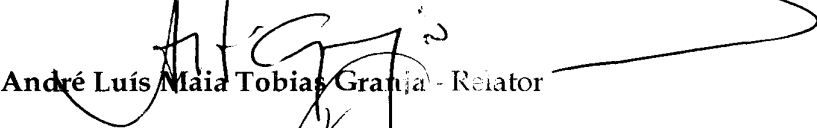
3. Embargos providos.

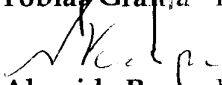
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer de ambos embargos declaratórios e dar-lhes parcial provimento, para estender os efeitos do Acórdão nº 5.282, de 18 de agosto de 2008, à coligação "Pela Paz de um Povo" e ao Sr. José Silvan de Souza Lima, nos autos de Recurso Eleitoral nº 653 conexo a este processo, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 25 de setembro de 2008.


Des. Estácio Luiz Gama de Lima - Presidente


André Luís Maia Tobias Granja - Relator


Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 195

RELATÓRIO

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela **coligação "Pela Paz de um Povo"** e por **José Silvan de Sousa Lima** contra o Acórdão nº 5.631, de 15.09.2008, deste Regional, através do qual buscam a declaração de nulidade do processo, em virtude da ocorrência de cerceamento de defesa, bem como que seja suprida omissão na apreciação da lide.

Em embargos de folhas 157 a 158, a coligação embargante susteve que teria sido incorreto o entendimento do Acórdão embargado em não conhecer dos embargos, em virtude da inexistência de instrumento de mandato, porquanto deveria ter sido concedido prazo para a apresentação do instrumento de mandato e somente após a sua não-observância é que o julgador poderia decretar a nulidade processual.

Aduziu, ainda, que Acórdão embargado teria incorrido em omissão ao desconsiderar a aplicação do artigo 13 do Código de Processo Civil.

Em embargos de folhas 151 a 155, o pretense candidato ao cargo de vice-prefeito, em sede de preliminar, argumentou que o feito deveria ser anulado, porquanto o Acórdão embargado somente tratara da coligação "Pela Paz de um Povo", não citando o seu nome no pólo ativo da demanda.

Aduziu, ainda, que também houve omissão e cerceamento de defesa no julgamento do Acórdão nº 5.282, de 28.08.2008, haja vista que o seu nome e o da coligação "Pela Paz de um Povo" não seriam constado da decisão e da pauta de julgamento.

No mérito, susteve que ocorreu apenas um erro material na indicação do número do processo onde foi prolatada a decisão da qual pretendia recorrer.

Aduziu, ainda, que até então não havia qualquer decisão no RRC, disso resultando que o objeto do recurso não era outro, senão a decisão de inaptidão do DRAP e que o juiz de primeiro grau incorrera em erro, ao não contemporizar a indicação errônea do processo e determinar o desentranhamento do recurso com a devolução da petição ao advogado.

Susteve, por derradeiro, que não cabia ao juiz proferir tal decisão, porquanto se trataria de juízo de admissibilidade a ele vedado, o qual em nome da instrumentalidade das formas e garantia da ampla defesa, deveria ter recebido o recurso e determinado a juntada ao processo correto.

Requer, enfim, seja determinada a juntada das notas taquigráficas relativas ao Acórdão embargado e que seja o recurso apresentado em mesa, com vistas ao enfrentamento da tese inaugurada pelo Excelentíssimo juiz Manoel Cavalcante.

É o que havia de relevante a relatar.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 195

VOTO

1. Verifico, de plano, a ausência da omissão apontada pela coligação embargante, porquanto entendo que a aplicação do artigo 13 do Código de Processo Civil é inviável em sede recursal.

2. Ocorre que o referido artigo, inserido no Livro I do Código, concerne ao processo de conhecimento e ao saneamento deste, não guardando congruência com a fase recursal. Nesse sentido, cito o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal¹:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO DO RELATOR. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO NOS AUTOS QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 13 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE NA FASE RECURSAL.

1. Embargos de declaração opostos à decisão singular do relator. Conversão dos embargos em agravo regimental.

2. Ausência dos instrumentos de mandato outorgados ao advogado subscritor do agravo regimental anteriormente interposto. Inexistência de protesto por sua oportuna apresentação.

3. Inaplicabilidade do art. 13 do Código de Processo Civil na fase recursal.

4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

3. Assim, a representação processual, pressuposto objetivo de recorribilidade, deve estar suprida dentro do prazo assinado para a interposição do recurso, cabendo à parte diante de eventual impossibilidade protestar por sua oportuna apresentação, razão pela qual voto pelo improvimento dos embargos opostos pela coligação "Pela Paz de um Povo".

4. Entretanto, verifico que, não obstante o aspecto citado, os verifico que, existe omissão quanto à extensão dos efeitos à coligação recorrente, daí por que tenho por bem suprir a omissão.

5. No que tange aos embargos do pretense candidato a vice-prefeito, verifico que, de fato, houve uma falha na autuação, uma vez que o processo de RRC referente ao mesmo estava apenas em apenso ao recurso do candidato a prefeito, quando na verdade também constava um recurso referente ao indeferimento do RRC do ora embargante, motivo pelo qual determinei a imediata autuação através do despacho de folha 162.

¹ SS-AgR-ED 2711/MG, Relator: Ministra Ellen Gracie, DJe 08/05/2008



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 195

6. Contudo, ao analisar os autos, verifico que a sentença de folhas 27 a 28, a qual originou os dois recursos, tem caráter uno, uma vez que indeferiu a um só tempo os registros de candidatura dos Srs. José Silvan de Souza Lima e Genaldo Soares Vieira para disputarem os cargos de vice-prefeito e prefeito, respectivamente, pela coligação “Pela Paz de um Povo”.

7. Desse modo em respeito ao que preconiza o artigo 48 da resolução 22.717/2008², vislumbro a necessidade de estender os efeitos do julgamento do Acórdão nº 5.282 ao Sr. José Silvan de Souza Lima e à coligação “Pela Paz de um Povo”, em face clara identidade de fundamentos – indeferimento do DRAP – e, assim, da existência de conexão.

8. No mais, em face da eficácia ampliada do recurso para os recorrentes no presente momento, tenho que os demais argumentos, os quais foram devidamente debatidos do aórdão embargado, inclusive quanto ao voto do Juiz Manoel Cavalcante de Lima Neto, devem ser atacados oportunamente em sede de recurso.

9. Por todo o exposto voto no sentido de conhecer de ambos embargos declaratórios e dar-lhes parcial provimento, para estender os efeitos do Acórdão nº 5.282, de 18 de agosto de 2008, à coligação “Pela Paz de um Povo” e ao Sr. José Silvan de Souza Lima, nos autos de Recurso Eleitoral nº 653 conexo a este processo, mantendo incólume a sentença do magistrado de primeiro grau e indeferindo conseqüentemente o registro da chapa majoritária.

É como voto.

Maceió, 25 de setembro de 2008


ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA
Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

² Art. 48. Os processos dos candidatos a prefeito e a vice-prefeito deverão ser julgados conjuntamente e o registro da chapa majoritária somente será deferido se ambos os candidatos forem considerados aptos, não podendo este ser deferido sob condição.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(92ª Sessão ordinária de 2008)

EMBARGANTE(S) : JOSÉ SILVAN DE SOUSA LIMA, candidato ao cargo de Vice-Prefeito do Município de Canapi pela Coligação "PELA PAZ DE UM POVO", formada pelos partidos PT, PMDB, PT do B e PSC E COLIGAÇÃO "PELA PAZ DE UM POVO".
ADVOGADO : Charles Alves Silva.
ADVOGADO : José de Barros Lima Neto.
ADVOGADO : Ricardo Antonio de Barros Wanderley.

DECISÃO

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer de ambos embargos declaratórios e dar-lhes parcial provimento, para estender os efeitos do Acórdão nº 5.282, de 18 de agosto de 2008, à coligação "Pela Paz de um Povo" e ao Sr. José Silvan de Souza Lima, nos autos de Recurso Eleitoral nº 653 conexo a este processo, nos termos do voto do relator. (Acórdão nº 5.780 de 25.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOINA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 25.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.780 de 25/09/2008, foi conferido e publicado na 92ª sessão, realizada em 25/09/2008. Eu, R. A. H., lavrei a presente certidão, em Maceió, em 25/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

R. A. H.
Coordenadora de Sessões